



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500636-18.2022.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante CLOVIS DE JESUS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com redimensionamento da pena de ofício. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500636-18.2022.8.26.0616

Apelante: Clóvis de Jesus Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes
Voto nº: 461

APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão corporal culposa qualificada pela embriaguez (art. 303, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro). Lesão corporal culposa (art. 303, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro). Fuga do local do acidente (art. 305, do Código de Trânsito Brasileiro). Embriaguez ao volante (art. 306, *caput* e § 1º, inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro). Recurso defensivo. Pleito de absolvição em relação ao crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Pedido não conhecido. Inexistência de denúncia ou condenação pela prática de homicídio culposo. Pedido de absolvição quanto ao crime de fuga do local do acidente (art. 305, do CTB). Inadmissibilidade. Materialidade e autoria bem demonstradas. Condenação mantida.

Dosimetria – *Lesão Corporal Culposa qualificada pela embriaguez; Lesão Corporal Culposa; Embriaguez ao volante e; Fuga do local do acidente.* 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal em razão da culpabilidade elevada. Adequação. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Concurso formal de crimes (art. 70, do CP). Aumento que não pode resultar em pena mais gravosa do que a somatória (art. 70, parágrafo único, do CP). Readequação de ofício.

Pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo. Fixação no mesmo patamar da pena privativa de liberdade. Readequação.

Regime semiaberto. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Manutenção. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, inc. III, do CP) ou concessão de *sursis* (art. 77, inc. II, do CP).

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com redimensionamento da pena de ofício.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 418/426, do MM. Juiz de Direito Dr. Tiago Ducatti Lino Machado, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **Clóvis de Jesus Santos** como incurso no artigo 303, *caput*; e no § 2º, do mesmo artigo, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 70, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime semiaberto, e à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor; como incurso no artigo 305, *caput*, do CTB, à pena de 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção; e como incurso no artigo 306, *caput* e § 1º, do CTB, à pena de 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, totalizando 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, no regime semiaberto.

Inconformada, a Defesa interpôs o competente recurso, no qual pleiteia a reforma da r. sentença para I) absolver o réu da imputação da prática de crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor; II) absolver o réu da prática do crime de fuga do local do acidente, tendo em vista a inexistência de crime. Subsidiariamente, III) o abrandamento do regime; e IV) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (págs. 439/445).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões do Ministério Público (págs. 453/457), do Assistente de Acusação (págs. 474/478), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo parcial provimento do recurso defensivo (págs. 485/496).

É o relatório.

O réu foi processado e condenado pela prática dos crimes de lesão corporal culposa qualificada pela embriaguez na direção de veículo automotor, lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, embriaguez ao volante e fuga do local do acidente, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] no dia 13 de março de 2022, por volta das 21h 15min, em via pública, na Avenida Francisco Ferreira Lopes, altura do numeral 2706, Vila Paulista, nesta cidade e comarca, CLOVIS DE JESUS SANTOS, qualificado a fls. 08 e 29/34, conduzia veículo automotor (Hyundai/Creta, placas GFU-8E57), com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Consta, também, dos inclusos autos de inquérito policial que, no mesmo dia 13 de março de 2022, ainda por volta das 21h 15min, no cruzamento da Avenida Francisco Ferreira Lopes com a Rua Schwartzmann, no bairro Vila Paulista, nesta cidade e comarca, CLOVIS DE JESUS SANTOS, qualificado a fls. 08 e 29/34, conduzindo o referido veículo automotor (Hyundai/Creta, placas GFU-8E57) de maneira imprudente, com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, veio a causar acidente de trânsito, provocando em Alexandre Pereira Sant'Ana e em Alice Cecilia Fernandes Sant'Anna as lesões corporais descritas nos laudos de exames de corpo de delito a fls. 176/177 e 220/221 e no documento médico a fls. 20 (de natureza grave quanto à vítima Alexandre) e no laudo de exame de corpo de delito a fls. 172/173 e no documento médico a fls. 19 (de natureza leve quanto à vítima Alice), deixando de prestar socorro às vítimas do acidente, quando era possível fazê-lo sem risco pessoal.

Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, CLOVIS DE JESUS SANTOS, qualificado a fls. 08 e 29/34, afastou-se do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe seria atribuída” (pág. 227).

De início, anoto que o réu não foi denunciado pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, do CTB), nem condenado por tal prática.

Na r. sentença, houve mera remissão às causas de aumento do artigo 302, § 1º (causas de aumento do homicídio culposo na direção de veículo automotor), em virtude da causa de aumento do artigo 303, § 1º (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor majorada), ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Ausente condenação pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, CTB), carece o interesse recursal do apelante para impugnar referida condenação.

Assim, não conheço o recurso quanto ao pedido de absolvição pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

No mérito, o recurso deve ser desprovido.

Muito embora não tenha havido irresignação quanto à condenação do apelante em relação aos crimes de lesão corporal culposa qualificada pela embriaguez na direção de veículo automotor, lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e embriaguez ao volante, anoto que a materialidade e a autoria dos delitos ficaram bem demonstradas pelo boletim de ocorrência (págs. 9/16), pelo relatório médico de atendimento das vítimas (págs. 19/20), pelos laudos de exame de corpo de delito (págs. 172/173, 176/177 e 220/221) e pelo laudo do local dos fatos (págs. 347/349), bem como pela prova oral colhida.

A respeito do crime de fuga do local do acidente, a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente comprovadas pelos documentos mencionados acima, especialmente pela prova oral.

Interrogado na fase policial, o réu disse que:

“neste ato acompanhado por seu advogado, Dr. Guilherme Pereira de Oliveira, OAB/SP 425.239, após orientado de seus direitos constitucionais, questionado acerca dos fatos, afirma que realizou a ingestão de bebidas alcoólicas, porém, tal fato se deu por volta das 14:00h, em Salesópolis. No que tange à quantidade ingerida, afirma que foram aproximadamente 3 cervejas. Posteriormente, entre 18:00h e 18:15h, assumiu a direção veicular e veio sentido Mogi das Cruzes. Já próximo ao local do acidente, o declarante afirma que vinha tranquilo e que, no cruzamento, prosseguiu quando o sinal estava indo do amarelo para o vermelho, que tentou frear, mas acabou colidindo com o Hyundai HB20 que passava também pelo cruzamento. Após o acidente, o declarante afirma que em momento algum tentou evadir-se do local e que, na verdade, 3 indivíduos foram para cima do declarante para agredi-lo. Que havia diversas pessoas no local, não sabendo indicar exatamente quem foram estes 3 indivíduos. Indagado se sofreu agressões por parte destas pessoas, informa que um destes envolvidos bateu com uma taboa no braço do declarante” (pág. 8).

Em juízo, o réu negou o cometimento dos crimes e, especialmente quanto à fuga do local do acidente, narrou que não tentou se evadir. Afirmou que, após o acidente, tentou retirar o seu filho que estaria no banco traseiro do veículo quando populares se aproximaram, acreditando que ele iria se evadir e começaram a agredi-lo. Alega que não teve tempo de socorrer as vítimas (mídia – pág. 308).

A versão do réu de que não tentou se evadir do local do acidente e que tentou fugir da agressão de populares não merece acolhida, pois não restou comprovada.

Ao contrário, referida exculpatória restou extremamente frágil, isolada nos autos, dissociada dos demais elementos

de prova produzidos e diverge do harmônico relato das vítimas e dos policiais.

Na fase policial, a vítima Alexandre Pereira Sant'ana declarou que:

“Que comparece nesta unidade atendendo a notificação que lhe fora entregue, sendo acompanhado por seu advogado dr. Lucas Conrado Marrano, OAB/SP N° 228.680, escritório à Av. Capitão Manoel Rudge, 1430, Pq. Monte Líbano, nesta cidade, telefone 11 4799-1699. Sobre os fatos o declarante informa que na data dos estava percorrendo a rua Schwartzmann com seu veículo HB20 de placas GAG1473, quando pelo cruzamento com a avenida prefeito Francisco Ferreira Lopes, veio a ser atingido pelo veículo Creta de placas GFU8E57 o qual sendo conduzido pelo indivíduo qualificado como Clovis de Jesus Santos. Informa o declarante que Clóvis não teria respeitado a sinalização semafórica, portanto passado no sinal vermelho e colhido seu auto, conforme já informado. relata o declarante que do ocorrido restaram danos em seu veículo, bem como lesões corporais em sua pessoa, como rompimento dos ligamentos e luxação de grau de 3 no ombro esquerdo, bem como traumas na região da costela e panturrilha. Que sua esposa Alice que estava no veículo, grávida de 6 meses também sofreu lesões em diversas regiões do corpo. Que pelo ocorrido tanto o declarante como sua esposa foram socorridos pelo SAMU ao hospital Ipiranga, sendo que o declarante permaneceu internado em referido nosocômio por um dia observação em razão das lesões, sendo que Alice, em razão da gravidez, foi transferida ao Mogi Mater onde permaneceu em observação até a quinta-feira seguinte, desejando consignar o declarante que Alice necessitou de aparato de UTI em razão de seu estado de gravidez. Sobre o motorista do veículo Creta, indagado, o declarante informa que o mesmo tentou fugir do local do acidente. Informa, ainda, que posteriormente tomou conhecimento de que o mesmo possivelmente estaria sob efeito de bebida alcoólica. O declarante deseja consignar que no local percebeu que a esposa de Clóvis tentou em um primeiro momento trocar de lugar, figurando eventualmente como motorista, na opinião declarante para livrá-lo de eventual autuação em virtude do mencionado suposto estado de embriaguez, entretanto isto acabou não acontecendo” (pág. 169/170).

Em juízo, ratificou as declarações especialmente quanto à dinâmica do acidente e, em relação à fuga do local do acidente, afirmou que o réu não parou para prestar socorro, não teve contato com o apelante no local. Segundo soube após o acidente, o

réu tentou sair correndo após a colisão. Negou ter visto populares tentando agredir o réu (mídia – pág. 308).

Em solo policial, a vítima Alice Cecília Fernandes Sant'ana prestou declarações assemelhadas ao do seu marido (vítima Alexandre).

Na fase judicial, a vítima Alice ratificou as declarações prestadas na fase investigativa, acrescentando que não teve contato com o réu no local, permanecendo no veículo até o socorro chegar. Ouviu muitos gritos de populares dizendo “*pega, pega*”, mas não viu o réu sendo agredido (mídia – pág. 308).

Na fase investigativa, o policial Bruno Fernandes Galbiatti narrou que:

“... realizava patrulhamento preventivo e ostensivo, quando foram acionados via COPOM para atenderem ocorrência envolvendo acidente de trânsito e fuga de local de acidente. Chegando ao local dos fatos, qual seja, na Av. Francisco Ferreira Lopes, cruzamento com a Rua Schwartzmann, a equipe se deparou com dois veículos colididos frontalmente em tal cruzamento, a saber, um Hyundai Creta de placas GFU-8E57 e um Hyundai HB20 de placas GAG-1473, tendo-se apurado que os ocupantes do HB20, a saber, ALEXANDRE PEREIRA SANT'ANA e ALICE CECÍLIA FERNANDES SANT'ANA, se encontravam presos entre as ferragens, os quais foram socorridos pelo Corpo de Bombeiros e pelo SAMU, que, após retirados das ferragens, foram encaminhados para atendimento médico no Hospital Ipiranga. Quanto ao condutor do Hyundai Creta, a equipe apurou que este, após a colisão, teria tentado se evadir pela via pública, mas acabou sendo detido por diversos populares, cerca de 200 metros à frente da via. Vale destacar que, no momento do atendimento da ocorrência, tal indivíduo, posteriormente identificado como CLOVIS DE JESUSSANTANA, permanecia junto a uma aglomeração de pessoas, que o impediram de deixar o local. Em contato com CLOVIS, este apresentava-se bastante nervoso e estressado, querendo deixar o local, razão pela qual foi necessária a utilização de algemas. Consigne-se, ademais, que o agente apresentava claros sinais de embriaguez, tais como fala pastosa, vermelhidão nos olhos e odor etílico. Ao ser inquirido sobre os fatos, o imputado acabou informando que vinha discutindo com sua esposa no veículo e que, em tal ocasião, acelerou na via, vindo a ultrapassar o sinal vermelho,

ocasionando a colisão. O então abordado afirmou ainda que havia feito a ingestão de cerca de seis latas de cerveja e que, por tal razão, tentou evadir-se do local, mas acabou sendo impedido por populares, conforme consta em seu relato no BOPM, assinado por CLÓVIS. Assim sendo, o ora indiciado foi orientado acerca dos procedimentos de praxe, tendo-se recusado a realizar o teste do etilômetro, porém, afirmou que aceitaria ceder uma amostra sanguínea e colaborar com as investigações. Posteriormente, familiares de CLÓVIS acionaram o Dr. GUILHERME PEREIRA DEOLIVEIRA, que compareceu ao local, para fins de acompanhar o andamento da ocorrência. Em seguida, o indiciado foi conduzido até esta Central de Polícia Judiciária para apresentação dos fatos se demais providências legais de Polícia Judiciária. Quanto ao local dos fatos, este restou prejudicado, tendo em vista que o próprio Corpo de Bombeiros retirou os carros da via, para fins de prestar os primeiros socorros, bem como para evitar novos acidentes na via. Em seguida, a equipe diligenciou até o Hospital Ipiranga, colhendo de ALEXANDRE a seguinte declaração, assinada por este: “DECLARO QUE CONDUZIA MEU VEÍCULO, HB20, PELA RUA SCHWARTZMANN SENTIDOBairro / CENTRO, OA CRUZAR A AVENIDA FRANCISCO FERREIRA LOPES, O VEÍCULO Creta, QUE VINHA NA AVENIDA FRANCISCO FERREIRA LOPES, PASSOU O SEMÁFORO VERMELHO E COLIDIU NO MEU VEÍCULO, DESEJO REPRESENTAR CRIMINALMENTE O CONDUTOR DO VEÍCULO Creta”. De igual modo, ALICE declarou o que se segue: “DECLARO QUE ESTAVA COMOPASSGEIRA DO VEÍCULO HB20, PELA RUA SCHWARTZMANN, AO CRUZAR A AVENIDA FRANCISCO FERREIRA LOPES, O VEÍCULO Creta, QUE VINHA PELA AVENIDA FRANCISCO FERREIRA LOPES, PASSOU O SEMÁFORO NA COR VERMELHA E COLIDIU NO NOSSO VEÍCULO. DESEJO REPRESENTAR O CONDUTOR DO VEÍCULO Creta CRIMINALMENTE”. Registre-se que ambos permaneceram hospitalizados, para fins de observação, sendo importante destacar, outrossim, que ALICE se encontra grávida, com 26 semanas de gestação. Nesta oportunidade, a equipe apresenta as fichas de atendimento médico, descrevendo as lesões sofridas pelas vítimas. Consigne-se, ademais, que, após novo contato com o indiciado, este informou que não mais iria fornecer amostra sanguínea para corroborar com as investigações. No que tange aos veículos, estes foram entregues administrativamente para familiares dos envolvidos, legalmente habilitados, sendo o Hyundai Creta entregue para CRISTIANE DE MACEDO SILVA e o Hyundai HB20 para ALEXANDRE DE SOUZA. Quanto às infrações administrativas, tendo em vista os sinais característicos apresentados pelo imputado e sua própria confissão de ter feito a ingestão prévia de bebidas alcoólicas, este foi autuado por embriaguez ao volante” (págs. 4/5).

Em solo judicial, ratificou o depoimento
prestado na fase policial, ressaltando que o réu tentou se evadir,

correndo cerca de 300 (trezentos) metros, mas foi detido por populares. Narrou que a viatura chegou e os populares se dissiparam. Afirmou que o réu disse ter tentado fugir por ter ingerido bebida alcoólica. Negou ter visto populares agredindo o réu ou ter conhecimento sobre a origem das lesões sofridas pelo réu no dia dos fatos (mídia – pág. 308).

Na fase investigativa, o policial Caio Bruno Nunes Nascimento prestou depoimento semelhante ao seu colega de farda (págs. 6/7).

Em solo judicial, afirmou ter recebido uma ocorrência irradiada via COPOM no sentido de que populares detiveram o réu, pois este havia tentado se evadir após o acidente provocado contra as vítimas deste processo. Disse ter sido necessário o algemamento do réu em razão da tentativa de evasão e porque o acusado estava bastante nervoso. À Defesa, respondeu que os populares que detiveram o réu se evadiram ao avistarem a viatura policial. Negou ter conhecimento sobre a origem das lesões sofridas pelo réu no dia dos fatos (mídia – pág. 308).

No presente caso, os relatos dos policiais foram harmônicos e coerentes no sentido de que o réu tentou se evadir do local do sinistro, para fugir da responsabilidade penal, mas foi detido por populares, fato que restou registrado inclusive em boletim de ocorrência militar (págs. 178/211).

A versão apresentada pelos policiais é merecedora de toda credibilidade, porque são pessoas isentas que não tinham interesse de imputar a prática do delito a pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, os policiais

prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa tão somente para justificar a diligência. Além disso, são agentes públicos cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Não se pode desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração efetiva de suspeita ou má-fé, ou ainda prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

As testemunhas de defesa não foram capazes de fragilizar a certeza de que o réu se afastou do local do sinistro para fugir à responsabilidade penal que lhe possa ser atribuída.

A testemunha Alexandre de Souza não presenciou o acidente ou os fatos posteriores.

Por sua vez, a testemunha Cristiane de Macedo Silva apresentou relato discrepante em diversos pontos da narrativa apresentada pelos policiais. Referida testemunha narrou que o réu teria avançado o sinal quando estava amarelo e que ele não aparentava estar embriagado, negando que o réu tivesse odor etílico. Afirmou que o réu permaneceu no local para atender as pessoas, mas começou uma “*muvuca*”, populares se aglomeraram em volta para agredi-lo. Negou ter

visto a quantidade de pessoas que agrediu o réu. Disse que o réu fugiu porque tentaram agredi-lo.

É de se ver que a testemunha defensiva apresentou relato incongruente, revelando nítido propósito de isentar o apelante de todas as imputações que lhe foram feitas.

O relato da aludida testemunha contudo, carece de verossimilhança na medida em que diverge em pontos cruciais (avanço do sinal amarelo, aparente embriaguez do réu e tentativa de fuga do local do acidente) da versão apresentada pelas vítimas e pelos policiais, ouvidos sob o crivo do contraditório, ressaltando-se novamente que os agentes de segurança são pessoas insuspeitas no presente caso.

Desse modo, as testemunhas de defesa não foram capazes de infirmar a versão apresentada coerente e harmônica apresentada pelos policiais, ouvidos em juízo, corroborada pelo boletim de ocorrência registrado pela polícia militar.

Desta feita, o quadro probatório formado é sólido e bem demonstrou a responsabilidade do réu inclusive pelo crime do artigo 305, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

Em relação às penas privativas de liberdade, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer

objeto do reclamo defensivo. Conforme r. sentença:

“A culpabilidade, entendida como grau de censura contida na ordem jurídica para reprovação da conduta do réu, deve ser considerada anormal na hipótese vertente. O réu agiu com intenso juízo de reprovação social ao colocar em risco vida, inclusive da sua própria família, conduzindo seu veículo absolutamente embriagado, sem a mínima segurança.

As consequências do crime foram prejudiciais às vítimas, uma grávida com sangramento e perto de um aborto causado pelo acidente e a vítima Alexandre ficou afastado da sua atividade laborativa por 2 meses. Assim, majoro as penas bases em 1/4 dadas as duas circunstâncias judiciais negativas. Assim, fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão para o crime previsto no artigo 303, § 2º (quanto à vítima Alexandre), da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e 7 meses e 15 dias de detenção para o crime previsto no 303, caput, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), quanto à vítima Alice; 7 meses e 15 dias de detenção para o crime previsto no 305, caput, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e 7 meses e 15 dias de detenção para o crime previsto no 306, caput, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Ausentes quaisquer agravantes ou atenuantes na segunda fase da dosimetria da pena.

No tocante às causas de aumento ou de diminuição de pena, entendo ser inviável o reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 302, parágrafo 1º, inciso III, para evitar o bis in idem, na medida em que reconhecida atipicidade do crime previsto no 305, caput, da Lei nº 9.503/97” (págs. 423/424).

Quanto ao concurso formal das lesões corporais, respeitado o entendimento da r. sentença, entendo não ser possível o aumento da pena em metade (1/2), pois o aumento se revela mais gravoso do que a aplicação cumulativa, sendo o caso de aplicação artigo 70, parágrafo único, do Código Penal.

Assim, redimensiono as penas para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão em relação ao crime de **Lesão Corporal Culposa Qualificada**; 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção em relação ao delito de **Lesão Corporal Culposa**; 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção em relação ao crime de

Embriaguez ao volante; e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção quanto ao delito de **Fuga do local do acidente.**

Diante das condutas e desígnios autônomos dentre os demais crimes, mantém-se o concurso material, nos termos do artigo 69, *caput*, do Código Penal, com aplicação cumulativa das penas, resultando na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Escorreita a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, especialmente em razão das circunstanciais judiciais desfavoráveis, notadamente a culpabilidade elevada do apelante, nos termos do artigo 33, §3º do Código Penal.

Ressalta-se que a escolha de regime inicial não está vinculada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal fixada, devendo-se levar em consideração as demais circunstâncias.

No caso em comento, embora estabelecida pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, por tratar-se de réu com circunstância judicial desfavorável, mostra-se proporcional e adequado o estabelecimento de regime mais gravoso.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, inc. III, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, inc. II, do CP).

Quanto à pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, assiste razão à Douta Procuradoria-Geral de Justiça no sentido de que a pena

deve ser redimensionada.

De acordo com os artigos 292 e 293, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, a penalidade em comento tem a duração de 2 (dois) meses a 5 (cinco) anos.

Atenta aos vetores dos artigos 59, caput, e 68, ambos do Código Penal, bem como ao artigo 291, § 4º, do CTB, redimensiono a pena restritiva de direitos adotando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, resultando na pena de 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, para cada infração.

Reconhecido o concurso formal e tratando-se de duas infrações ao crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, reputo adequado o coeficiente de 1/2 (metade) sobre um deles, resultando na pena de 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor.

Ex positis, pelo meu voto, **conheço parcialmente do recurso**, nessa extensão, **nego provimento** ao recurso defensivo e, de ofício, redimensiono a reprimenda final para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, bem como à pena de 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora